

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e aos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2021, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às santas casas e aos hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade, sobretudo diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

§ 1º O auxílio financeiro emergencial de que trata esta Lei deverá ser empregado no controle do avanço da epidemia da covid-19 e no atendimento a todas as demandas de saúde da população, sejam ou não relacionadas com a covid-19.

§ 2º O Ministério da Saúde definirá o critério de rateio do auxílio financeiro previsto no **caput**.

§ 3º Executada a distribuição na forma do § 2º, o Ministério da Saúde publicará portaria com a identificação do Município, a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das santas casas e dos hospitais filantrópicos contemplados e os respectivos valores, determinando primeiramente a transferência via Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.

§ 4º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Lei, em razão do caráter emergencial.

§ 5º O recebimento do auxílio financeiro previsto no **caput** deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo FNS.

§ 6º Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de



* C 0 2 1 1 7 2 8 3 9 4 0 0 *

13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser aplicada no pagamento dos profissionais de saúde, mesmo aqueles contratados após o recebimento do auxílio financeiro, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos, produtos hospitalares e equipamentos, na execução de pesquisas relacionadas às demandas de saúde e na realização de reformas físicas para aumento ou adequação de estruturas para oferta de leitos, se for o caso, para a manutenção dos atendimentos relacionados ou não com a covid-19, sem, contudo, implicar no acréscimo de novas demandas às instituições beneficiárias.

§ 1º Os recursos não utilizados no exercício em que for concedido o benefício poderão ser alocados ao orçamento do ente beneficiário, para o ano seguinte, para utilização nos mesmos fins estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do **caput** deste artigo e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

